



PROCESSO TC N.º 03255/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Petrônio de Freitas Silva

Advogados: Dr. Alysson Correia Maciel (OAB/PB n.º 11.841) e outra

Interessado: José Hugo Simões

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00415/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SERRARIA/PB, SR. PETRÔNIO DE FREITAS SILVA, CPF n.º ***.766.164-***, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que votou pela não imposição de penalidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva,



PROCESSO TC N.º 03255/22

CPF n.º ***.766.164-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por maioria, vencida também a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que não acolheu a aplicação de multa, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, CPF n.º ***.766.164-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de setembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03255/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, CPF n.º ***.766.164-**, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 3.137/3.164, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 588/2020, estimando a receita em R\$ 19.866.700,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 8.258.756,62 e R\$ 394.700,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 20.268.671,37; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 20.835.305,30; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 1.731.928,92; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 1.652.395,49; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.642.549,47, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das complementações da União e dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizou R\$ 3.035.183,77; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 14.820.240,09; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 19.819.521,37.

Ato contínuo, os técnicos do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 272.623,74, correspondendo a 1,30% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. Petrônio de Freitas Silva, e ao vice, Sr. Roberto Benardino da Cruz, observaram os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 520/2016, quais sejam, R\$ 11.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 5.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica alcançou a quantia de R\$ 2.380.512,69, representando 78,43% da parcela recebida no ano, R\$ 3.035.183,77; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.759.525,70 ou 25,36% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 14.820.240,09; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.424.660,47 ou 17,45% da RIT ajustada, R\$ 13.892.708,48; d) com o acréscimo das obrigações patronais, o dispêndio com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 11.759.421,70 ou 59,33% da RCL, R\$ 19.819.521,37; e e) da mesma forma, contemplando as contribuições devidas pelo empregador, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 11.086.460,76 ou 55,93% da RCL, R\$ 19.819.521,37.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária do



PROCESSO TC N.º 03255/22

Município no montante de R\$ 566.633,93; b) ultrapassagem legal dos gastos com pessoal do Executivo; c) contratações temporárias sem demonstrações de suas conformidades com os preceitos constitucionais; e d) divergências entre as informações enviadas em meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica da Corte.

Efetivada a intimação do Chefe do Poder Executivo de Serraria/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Petrônio de Freitas Silva, e processada a citação do responsável técnico pela contabilidade da mencionada Urbe no período em exame, Dr. José Hugo Simões, fls. 3.167/3.168, ambos apresentaram contestações.

O Alcaide, em sua contestação, fls. 3.172/3.219, juntou documentos e assinalou, brevemente, que: a) comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas executadas, sem consideração dos dispêndios amparados em superávit financeiro do exercício anterior, inexistiu déficit orçamentário no ano de 2021; b) a grande dificuldade na adequação dos gastos com pessoal ao limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 decorreu das inclusões das obrigações previdenciárias; c) diante da impossibilidade de nomeação dos aprovados em concurso público, em razão de recomendação do Ministério Público estadual, a Comuna efetivou contratações temporárias; e d) junto com os balancetes mensais apenas era exigível o encaminhamento de créditos adicionais especiais.

Já o profissional contábil veio aos autos, fls. 3.229/3.350, para repisar, grosso modo, as mesmas alegações do Prefeito.

O caderno processual retornou aos especialistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram relatório, fls. 3.358/3.367, onde consideraram elidida a eiva pertinente à ocorrência de déficit na execução orçamentária e, ao final, mantiveram *in totum* as demais pechas anteriormente listadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 3.370/3.379, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, exercício financeiro de 2021, combinada com a declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações diversas à gestão municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.380/3.381, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro do corrente ano e a certidão, fl. 3.382.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos



PROCESSO TC N.º 03255/22

respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no tocante ao gerenciamento de servidores, verifica-se que os dispêndios com pessoal do Poder Executivo da Comuna de Serraria/PB atingiram o patamar de R\$ 11.086.460,76, valor este que contempla as obrigações previdenciárias patronais do exercício, em respeito ao disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2021, cujo ato aprovou a Nota Técnica n.º 01/2021 e revogou, dentre outros normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, para adoção nos exames dos julgamentos das contas atinentes ao ano de 2021 e subsequentes. Deveras, concorde entendimento técnico, fl. 3.150, a despesa total com servidores unicamente do Executivo correspondeu, em 2021, a 55,93% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 19.819.521,37, superando, por conseguinte, o limite de 54% imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Não obstante a ultrapassagem, no período financeiro de 2021, da raia legal limitadora, com a edição da Lei Complementar Nacional n.º 178, de 13 de janeiro de 2021, que, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de



PROCESSO TC N.º 03255/22

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), foi firmado prazo até o término do intervalo de 2032 para eliminação de eventuais excessos quanto às despesas com pessoal e encargos em relação ao limite fixado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, devendo os poderes ou órgãos, entre os anos de 2023 a 2032, reduzir o excesso em pelo menos 10% (dez por cento) a cada ano, consoante disciplinado no art. 15 do referido normativo, *verbo ad verbum*:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Desta forma, diante da suspensão das contagens de prazos e das disposições estabelecidas no art. 23 da reverenciada LRF, no exercício financeiro de 2021, devem ser direcionadas recomendações ao administrador do Poder Executivo de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Feitas Silva, no sentido da necessidade de adoção de medidas previstas na lei, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar Nacional n.º 178/2021, para recondução às balizas limitadoras dos dispêndios com pessoal e encargos, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, daquela norma, *verbum pro verbo*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



PROCESSO TC N.º 03255/22

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos ausentes)

Ainda na seara pertinente à gestão de pessoal, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram considerável quantitativo de contratados temporariamente por excepcional interesse público, com expressiva representatividade na estrutura administrativa da Comuna, visto que, enquanto o somatório de admitidos de forma precária, ao final de 2021, atingiu a quantidade de 126 pessoas, representando um incremento de 50% em relação ao número registrado em janeiro, 84 servidores, o total de efetivos era de 159 servidores em dezembro do mesmo ano, fl. 3.151. A equipe de instrução do TCE/PB, diante deste elevado incremento, reclamou, em seu relato exordial, a legislação local autorizadora, o procedimento seletivo simplificado, as demonstrações das situações atendidas com as contratações, as publicações dos extratos dos instrumentos contratuais e as compatibilidades das remunerações pagas com os preceitos legais, tendo o Prefeito destacado que o aumento das contratações decorreu da impossibilidade de nomeações dos aprovados no Concurso Público n.º 01/2019, em razão suspensão do certame por determinação judicial.

Ao compulsarmos o álbum processual, constatamos que, dos pleitos iniciais da unidade técnica desta Corte de Contas, apenas a norma local foi disponibilizada pelo Sr. Petrônio de Freitas Silva, qual seja, Lei Municipal n.º 538/2017, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, fls. 3.194/3.195. E, em pertinência ao concurso público, consta nos autos do Processo TC n.º 07607/20, a informação dos analistas deste Sinédrio que as nomeações ocorridas no início de 2021 foram revogadas, concorde Decreto Municipal n.º 04/2021, de 08 de fevereiro de 2021, em decorrência da Recomendação n.º 07/2º PJ - Bananeiras/2021, exarada pela 2ª Promotoria de Justiça de Bananeiras/PB, em face de possíveis ilegalidades.

Cumprе comentar que, no dia 18 de maio de 2021, a justiça estadual deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público estadual, no sentido da Comuna abster-se de convocar, nomear e dar posse aos aprovados, fls. 3.183/3.190, e, em 02 de setembro de 2022, o juízo competente, dentre outras deliberações, declarou a nulidade do certame público. Destarte, não obstante a situação peculiar descrita, em razão da decisão judicial que determinou, em caráter liminar, no ano de 2021, a abstenção de convocações e nomeações de pessoas, ficou patente que o Prefeito, em sua contestação, não comprovou alguns aspectos questionados no artefato inaugural elaborado pelos peritos deste Tribunal. Como é cediço, essas



PROCESSO TC N.º 03255/22

contratações por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Carta Maior) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, palavra por palavra:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

De mais a mais, importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Por fim, os inspetores desta Corte assinalaram que, inobstante o envio da prestação de contas anual contendo os decretos municipais de aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, fls. 2.957/3.051, não foram encaminhados junto aos balancetes mensais os dados referentes à totalidade destes créditos, o que refletiu na inexistência de inserções de informações no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Referido fato, por conseguinte, que até mesmo limitou a fiscalização, merece, além da devida reprimenda, o envio de recomendações à gestão no sentido de atentar para o disposto na Resolução Normativa RN - TC n.º 03/2014 e alterações posteriores.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Serraria/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Petrônio de Freitas Silva, por serem incorreções moderadas de natureza mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:



PROCESSO TC N.º 03255/22

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, CPF n.º ***.766.164-**, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, CPF n.º ***.766.164-**, concernentes ao exercício financeiro de 2021.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, CPF n.º ***.766.164-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de



PROCESSO TC N.º 03255/22

30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Serraria/PB, Sr. Petrônio de Freitas Silva, CPF n.º ***.766.164-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 22 de Setembro de 2023 às 12:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2023 às 11:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2023 às 12:52



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL